Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.549 - PR (2015/0296071-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI - PR027293
		ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES - PR031073
		SERGIO SCHULZE E OUTRO(S) - PR031034
RECORRIDO	:	ZENAIDE MARUGAL DE MELO
ADVOGADOS	:	ROGERIO RESINA MOLEZ - PR026994
		ADRIANO PROTA SANNINO - PR056694

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO PAN S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na razões do nobre apelo, o recorrente discute a aplicação da comissão de permanência.

É o relatório.

Decido.

A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca da comissão de permanência nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, ao apreciar o Tema n. 52, conforme acórdão assim ementado:

> DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.
>
> 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
>
> 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida.
>
> 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, §

> 1º, do CDC.
>
> 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.
>
> 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
>
> 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsps n. 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 16/11/2010.)

A comissão de permanência abrange, na verdade, três encargos: os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superior àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp n. 986.508/RS, relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 5/8/2008).

Consolidando esse entendimento, o STJ editou a Súmula n. 472, cujo teor é o seguinte: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, e da multa contratual".

No caso, o aresto impugnado decidiu de acordo com esse entendimento (fls. 252/254).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente